



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Dissídio Coletivo de Greve** **1000499-19.2022.5.02.0000**

**Relator: VALDIR FLORINDO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 18/02/2022**

**Valor da causa: R\$ 10.000,00**

**Partes:**

**SUSCITANTE:** VIACAO GRAJAU S A

**ADVOGADO:** ROSANA MARIA SANZER KALIL

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE  
RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL  
**DCG 1000499-19.2022.5.02.0000**  
SUSCITANTE: VIACAO GRAJAU S A  
SUSCITADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM  
TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO

### **Autos recebidos em conclusão:**

1. Alega o suscitante que recebeu na tarde do dia 18/02/2022, por meio de mídias sociais (whatsapp), comunicado de que seus trabalhadores entrariam em greve no próximo dia 21/02/2022; que os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros concedidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio de contrato de concessão, são de caráter essencial, razão pela qual não podem sofrer solução de continuidade; que a greve geral dos trabalhadores da empresa tem por finalidade a readmissão do funcionário "Beto Cipeiro" e do Manobrista Robson; que, além dos comunicados enviados aos trabalhadores por meio de whatsapp, não possui muitos meios de prova da alegada greve; que nos últimos meses estão ocorrendo várias paralisações de ônibus coletivos no centro da cidade de São Paulo, as quais trouxeram prejuízos à população; que a paralisação em questão não foi informada de forma oficial às autoridades, nem à empresa; que tomou conhecimento do referido comunicado de greve por meio dos trabalhadores, que de forma informal passaram para alguns coordenadores da empresa por whatsapp; que a paralisação prejudica e muito a população, ainda mais sem prévio aviso; que não se pretende aqui discutir a legitimidade e legalidade dos motivos que poderão ensejar a greve prometida e sim salvaguardar os direitos dos usuários do Sistema de Transporte Público de Passageiros, que certamente sofrerão direta e irremediavelmente os efeitos dessa paralisação; que, se consumado o ato, o suscitado lesará de forma irreparável o direito da empresa de fornecer, por meio de suas associadas, transporte ininterrupto; que, em se tratando de greve em serviços públicos essenciais, a regra contida no art. 11 e parágrafo único da Lei 7.783/89 deve merecer exegese, tratamento e atendimento diferenciados; que se deve levar em conta ainda que os grevistas não estão respeitando também o art. 13 Lei 7.783/89, que determina a comunicação do movimento paretista com 72 horas de antecedência.

1.1. Requer, *inaudita altera pars*, a concessão de liminar para que: *i*) em caso de realização da greve, seja assegurada 100% da frota programada para

os horários de pico do transporte coletivo no âmbito deste Município e 80% da frota programada (entre pico) nos demais horários, e *ii*) seja o Sindicato suscitado compelido a se abster de toda e qualquer forma de bloqueio, tanto na saída das garagens, vias públicas e terminais de transferência de passageiros. Ao final, pleiteia que sejam confirmados os efeitos da antecipação da medida liminar da tutela provisória de urgência, julgando-se procedente o pedido, para declarar abusiva, ilegal e nula a greve realizada. Requer, ainda: *i*) a citação do suscitado para que apresente defesa, sob pena de confissão e revelia; *ii*) a intimação do Ministério Público do Trabalho para que atue como fiscal da lei, e, igualmente, caso entenda necessário, para integrar a presente lide na qualidade de litisconsorte ativo, e *iii*) a notificação do suscitado para cumprimento da liminar, sob pena de multa a ser fixada por este Tribunal em caso de descumprimento.

**1.2.** Juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Procuração à fl. 08; Estatuto Social às fls. 09/14, Panfletos de “paralisação na Viação Grajaú a partir de segunda-feira”, às fls. 15 e 16; notícias divulgadas por whatsapp de “insatisfação dos trabalhadores da Viação Grajaú e de paralisação a partir de segunda-feira, dia 21/02/2022” às fls. 20/21

### **DECIDO:**

A Constituição da República, em seu artigo 9º, caput, assegura o direito de greve aos trabalhadores, competindo a eles a decisão sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam defender por meio dele.

Entretanto, o próprio texto constitucional estabelece limitações ao seu exercício ao ressaltar que, em se tratando de serviços ou atividades essenciais, as necessidades inadiáveis da comunidade devem ser atendidas (artigo 9º, § 1º, da Constituição Federal). Coube, assim, à Lei nº 7.783/89 – Lei de Greve – a definição desses serviços e atividades essenciais.

Na hipótese dos autos, a atividade desenvolvida pelas partes, de transporte coletivo, enquadra-se no item V, do art. 10 da Lei de Greve, desempenhando, assim, atividade essencial, cuja continuidade há de ser preservada, a despeito da garantia constitucional do direito de greve.

E isso porque, em se tratando de serviços essenciais, a obrigatoriedade de se manter a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento

das necessidades inadiáveis da comunidade é tripartite, incumbindo aos sindicatos, aos empregadores e aos trabalhadores, nos termos do que dispõe o art. 11 da Lei nº 7.783/89.

Observe-se que as necessidades inadiáveis da comunidade são aquelas que, caso não sejam atendidas, possam colocar em “perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (Art. 11, parágrafo único, da Lei de Greve).

Ou seja, todas as partes envolvidas nesse fato social que é a greve necessitam empenhar esforços para garantir o atendimento dessas necessidades inadiáveis da comunidade, cada qual no âmbito das responsabilidades que lhes são pertinentes. Aos trabalhadores incumbe prestar esses serviços indispensáveis à comunidade, com o apoio do sindicato, e aos empregadores incumbe garantir o pleno acesso dos trabalhadores aos meios necessários ao exercício de suas atividades, sem qualquer empecilho ou dificuldade, permitindo assim o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

No caso dos autos, a i. patrona da suscitante afirma às fls. 18/19 que a empresa suscitante teve notícia da possibilidade de paralisação dos trabalhadores no dia 21/02/2022, por um comunicado de greve encaminhado várias vezes para os grupos de whatsapp da empresa, e que não recebeu um comunicado formal do movimento paredista.

Menciona, também, que a empresa irá se reunir com os trabalhadores e representantes do sindicato na própria segunda-feira, 21/02/2022, para resolver a situação conflituosa.

Não obstante a ausência de uma comunicação formal pelo Sindicato representante dos trabalhadores, afigura-se razoável buscar-se a tutela desta Justiça Especializada, diante da possibilidade de uma paralisação que poderá colocar em risco parte expressiva da população que necessita diariamente desse meio de transporte.

Agrava esse cenário o fato de que mais de 200 mil passageiros ficarão sem transporte coletivo na cidade de São Paulo, caso seja deflagrado o movimento paredista, sem que seja garantida a prestação dos serviços indispensáveis à comunidade, conforme relação de passageiros encaminhada por e-mail para a SPTrans (fl. 22).

Pelo exposto, porque identificadas as premissas, ainda que frágeis, apontadas pela suscitante, e considerando também o momento de crise

sanitária que vivemos e o expressivo número de passageiros que poderão estar em risco com eventual paralisação desse transporte coletivo, CONCEDO a Tutela de Urgência postulada, a fim de determinar ao suscitado que mantenha o percentual de 70% (setenta por cento) dos serviços de transporte no horário de pico (6h às 9h – 16h às 19h), assim como 50% (cinquenta por cento) nos demais horários, no dia 21/02 /2022, sob pena de multa diária ao sindicato suscitado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cuja destinação será oportunamente decidida.

Cite-se o suscitado com urgência, por Oficial de justiça, e também pelo e-mail <presidencia@sindmotoristas.org.br>, dando ciência da presente decisão, bem como para apresentar contestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A petição inicial e os documentos poderão ser acessados no Módulo de Validação de Documentos do PJe de 2º Grau, disponível no menu "Processos - Serviços On-Line- PJe", na página deste Tribunal na Internet, digitando as chaves de acesso indicadas.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 19 de fevereiro de 2022.

VALDIR FLORINDO

Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente por: VALDIR FLORINDO - Juntado em: 19/02/2022 20:31:19 - 59397ea  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22021918105325700000099418952?instancia=2>  
Número do processo: 1000499-19.2022.5.02.0000  
Número do documento: 22021918105325700000099418952